



PROJETO DE LEI 163/2016 DE 11/04/2016

Promovente:

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA VALE-LEITURA A TODOS OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

COM AS ASSINATURAS DE APOIO CONFORME ART. 215 DO REGIMENTO INTERNO.

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 15/04/2016 16:32:08.
Folha nº 01 de 01
Nº 01-163 de 16/04/16
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

**PL
163/2016**

**"Institui o Programa Vale- Leitura a todos os
Profissionais de Educação do Município de São
Paulo**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Leitura, a ser concedido a profissionais da educação em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art 2º Programa Vale-Leitura terá seu valor e critérios de aplicação definidos anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- O Vale-Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes

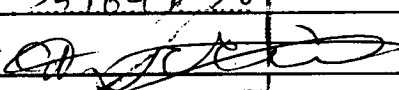
**Paulo Fiorillo
VEREADOR**

Handwritten signature of Paulo Fiorillo

PROJETO DE LEI - INSTITUI O PROGRAMA VALE-LEITURA A TODOS OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JOSÉ POLICE NETO
2	ADILSON AMADEU	30	JULIANA CARDOSO
3	ADOLFO QUINTAS	31	LAÉRCIO BENKO
4	ALFREDINHO	32	MÁRIO COVAS NETO
5	ANDREA MATARAZZO	33	MILTON LEITE
6	ANÍBAL DE FREITAS	34	NABIL BONDUKI
7	ARI FRIEDENBACH	35	NATALINI
8	ARSELINO TATTO	36	NELO RODOLFO
9	ATILIO FRANCISCO	37	NOEMI NONATO
10	AURÉLIO MIGUEL	38	OTA
11	AURÉLIO NOMURA	39	PATRÍCIA BEZERRA
12	CALVO	40	PAULO FIORILO
13	CELSO JATENE	41	PAULO FRANGE
14	CLAUDINHO DE SOUZA	42	QUITO FORMIGA
15	CONTE LOPES	43	REIS
16	DALTON SILVANO	44	RICARDO NUNES
17	DAVID SOARES	45	RICARDO TEIXEIRA
18	DONATO	46	RICARDO YOUNG
19	EDEMILSON CHAVES	47	SALOMÃO PEREIRA
20	EDIR SALES	48	SANDRA TADEU
21	EDUARDO TUMA	49	SENIVAL MOURA
22	ELISEU GABRIEL	50	SOUZA SANTOS
23	GEORGE HATO	51	TONINHO PAIVA
24	GILSON BARRETO	52	TONINHO VESPOLI
25	JAIR TATTO	53	USHITARO KAMIA
26	JAMIL MURAD	54	VAVÁ
27	JEAN MADEIRA	55	WADIH MUTRAN
28	JONAS CAMISA NOVA		

AUTOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n.º
 e folha de informação
 sob n.º 2
 15/04/2016
 Ass: 

Adelina Ciccone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 15/04/2016 16:32:08.
Folha nº 02 do processo 3
Nº 01.163 de 16
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 405

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva disponibilizar aos profissionais da Educação do Município de São Paulo recursos financeiros para aquisição regular de livros paradidáticos através do Programa Vale-Leitura. A presente proposta apoia-se na ideia de viabilizar aos educadores acesso aos bens literários disponíveis no mercado brasileiro, visando melhorar a formação geral dos professores da rede municipal de São Paulo e, consequentemente, a Educação da nossa cidade. Esta proposta está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação lei nº 9394/96, que dispõe no artigo 71 que os gastos dos recursos disponíveis para a educação também possam ser carreados para a formação dos educadores. Por último, a proposta da Vale-Leitura poderá não só enriquecer o educador na sua mais peculiar atividade que é o conhecimento, como criar hábito de leitura, tão necessário nos tempos de hoje. Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 163 de 2016 15.04.16 (a)

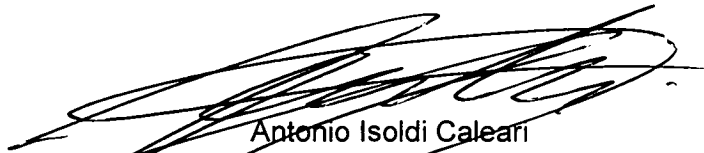
Adelina C...
Assistente Parlamentar
Registro 111406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Partida,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/04/16

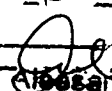

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/04/16</u>	AS <u>18</u> HS
POR <u>Bruno</u>	
SAÍDA <u>12/5/16</u> AS <u>15:50</u>	ASS: <u>Jo</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo(s) o(s) documento(s) em anexo(s)

fls. 04 / 16 - S.p. 12/05/16


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo

11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. N°. 163.116
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0163/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de transferência de recursos Financeiros às Associações e Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- PL nº 0304/2008, do Vereador Paulo Frange, que acrescenta o inciso VII e § 4º ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL 775/13, que institui o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais – Cartão Educamais;
- PL 517/13, que institui o Programa Vale Leitura a todos os profissionais de Educação do Município de São Paulo, com as razões de veto.

A pesquisa constatou a existência do PL 517/13 que trata do mesmo tema, no entanto, por não ser da mesma sessão legislativa do PL em análise não incide disposto no Inciso IV do art. 212 do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº. 163/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136
fls. 7

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;~~ fls. 8

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

~~§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções de imposto sobre a renda devido~~

de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual de fls. 9
imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida
Provisória nº 618, de 2013) Revogado pela Lei nº 12.872, de 2013

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea y:

"Art. 28.

.....

§ 9º

.....

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458.

.....

§ 2º

.....

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 6º

.....

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.

fls. 10

....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191^º da Independência e 124^º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2012 - Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº. 163.116/11
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa operadora - pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária - pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - empresa recebedora - pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural;

IV - usuário - trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária que recebe o vale-cultura;

V - taxa de administração - remuneração total cobrada das empresas beneficiárias e recebedoras pela empresa operadora como contrapartida pela produção e comercialização do vale-cultura, inclusive quanto a custos de operação e de reembolso.

Parágrafo único. Apenas fará jus aos incentivos fiscais previstos no art. 10 da Lei nº 12.761, de 2012, a empresa beneficiária cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Art. 3º Compete ao Ministério da Cultura, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, nos termos deste Decreto.

Art. 4º O cadastramento, a habilitação e a inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador estão sujeitos às regras deste Capítulo.

Art. 5º O cadastramento da empresa operadora será feito no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - qualificação técnica para produzir e comercializar o vale-cultura, observado o disposto no art. 6º da ~~lei~~ nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura emitirá o Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador à empresa regularmente cadastrada, e autorizará a produção e a comercialização do vale-cultura.

Art. 6º São deveres da empresa operadora:

I - observar limites de cobrança de taxa de administração;

II - apresentar ao Ministério da Cultura relatórios periódicos relativos a acesso e fruição de produtos e serviços culturais; e

III - tomar providências para que empresas recebedoras cumpram os deveres previstos no art. 9º, e inabilitá-las em caso de descumprimento.

Art. 7º A perda de quaisquer dos requisitos de que trata o art. 5º, posterior ao cadastramento, ou o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 6º implica a perda da certificação da empresa operadora.

Art. 8º A habilitação da empresa recebedora será feita perante a empresa operadora e dependerá da comprovação de exercício de atividade econômica admitida, para fins do vale-cultura, pelo Ministério da Cultura.

Art. 9º São deveres da empresa recebedora:

I - receber o vale-cultura, exclusivamente para a comercialização de produtos e serviços culturais; e

II - disponibilizar as informações necessárias à elaboração dos relatórios de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º.

Art. 10. A inscrição da empresa beneficiária será feita no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no CNPJ;

II - indicação de empresa operadora possuidora de Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador; e

III - indicação do número de trabalhadores com vínculo empregatício, conforme a faixa de renda mensal.

Art. 11. São deveres da empresa beneficiária:

I - oferecer o vale-cultura nos termos do Capítulo III;

II - prestar ao Ministério da Cultura as informações referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas; e

III - divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DO VALE-CULTURA

Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores de que trata o art. 12.

§ 1º A fiscalização do disposto no **caput** será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego quando de suas inspeções, conforme disposições estabelecidas pelas autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º Verificado o descumprimento do disposto no **caput**, o Ministério do Trabalho e Emprego comunicará os fatos aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções legais decorrentes de outras infrações trabalhistas.

Folha 08
Proc. Nº. 103.116
Alessandra Sabaki
RF 11.136

Art. 14. O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15. O trabalhador de que trata o art. 12 poderá ter descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

- I - até um salário mínimo - dois por cento;
- II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;
- III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;
- IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e
- V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Art. 16. O trabalhador de que trata o art. 13 terá descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

- I - acima de cinco salários mínimos e até seis salários mínimos - vinte por cento;
- II - acima de seis salários mínimos e até oito salários mínimos - trinta e cinco por cento;
- III - acima de oito salários mínimos e até dez salários mínimos - cinquenta e cinco por cento;
- IV - acima de dez salários mínimos e até doze salários mínimos - setenta por cento; e
- V - acima de doze salários mínimos: noventa por cento.

Art. 17. O fornecimento do vale-cultura dependerá de prévia aceitação pelo trabalhador.

Parágrafo único. O trabalhador poderá reconsiderar, a qualquer tempo, a sua decisão sobre o recebimento do vale-cultura.

Art. 18. É vedada a reversão do valor do vale-cultura em dinheiro.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** compreende a entrega do valor do vale-cultura em dinheiro, a qualquer título, pelas empresas beneficiária, operadora e recebedora, ou a troca do vale-cultura em dinheiro pelo próprio trabalhador.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO VALE-CULTURA

Art. 19. Os créditos inseridos no cartão magnético do vale-cultura não possuem prazo de validade.

Art. 20. O vale-cultura deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais previstos no ato de que trata o inciso V do **caput** do art. 24.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 21. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o **caput** fica limitada a um por cento do IRPJ devido com base:

I - no lucro real trimestral; ou

fls. 14

II - no lucro real apurado no ajuste anual.

§ 2º O limite de dedução no percentual de um por cento do IRPJ devido de que trata o § 1º será considerado isoladamente e não se submeterá a limite conjunto com outras deduções do IRPJ a título de incentivo.

§ 3º O valor excedente ao limite de dedução de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser deduzido do IRPJ devido em períodos de apuração posteriores.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real:

I - poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do IRPJ; e

II - deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o inciso I, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 5º As deduções de que trata o **caput** e os §§ 1º a 4º:

I - somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário no período de apuração do IRPJ; e

II - não abrangem a parcela descontada da remuneração do empregado, nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 16, a título de vale-cultura.

Art. 22. O valor correspondente ao vale-cultura:

I - não integra o salário-de-contribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Parágrafo único. A parcela do valor correspondente ao vale-cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou a ação que acarrete o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades resultarão na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de suas competências, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ato do Ministro de Estado da Cultura disporá sobre:

I - forma e procedimento de cadastramento de empresas operadoras e de emissão do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador previsto no art. 5º;

II - limites da taxa de administração prevista no inciso I do **caput** do art. 6º;

III - forma e conteúdo dos relatórios previstos no inciso II do **caput** do art. 6º e no inciso II do **caput** do art.

11;

IV - atividades econômicas admitidas previstas no art. 8º;

V - produtos e serviços culturais a que se referem o inciso I do **caput** do art. 9º e o art. 20º, § 1º, da Lei nº 11.436;

VI - modelos do cartão magnético e do impresso de que trata o art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 25. Fica o Ministério da Cultura autorizado a ampliar as áreas culturais previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 26. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda estabelecerá o compartilhamento das informações necessárias à implementação deste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas.

§ 1º O Ministério da Cultura deverá informar aos demais órgãos e entidades envolvidos sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa de Cultura do Trabalhador, para que sejam tomadas providências cabíveis em seus âmbitos de competência.

§ 2º O Ministério da Cultura deverá ser informado sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa, aferidos pelos demais órgãos e entidades durante suas respectivas atividades de fiscalização, para que sejam tomadas as providências cabíveis em seu âmbito de competência.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2013

Base de dados : legis
Pesquisa : 13991
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 56.343/2015 - Estende o Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído por esta Lei, para os Centros Educacionais Unificados - CEUs, na forma que especifica.

[\[Back \]](#)

Folha 15
 Proc. Nº. 163 116
Qi
 Alessandra Labaki
 RF. 11.136

fls. 17

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha 12 fls. 18
Proc. N°. 163 116
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 289

PROJETO DE LEI 01-00775/2013 do Vereador Reis (PT)

“Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais - Cartão Educamais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio pecuniário “Cartão Educamais” para aquisição de material escolar, uniforme, leite integral em pó, transporte escolar, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas, além da aquisição de livros, aos responsáveis legais de alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEBs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O auxílio pecuniário de que trata o caput deste artigo, será de responsabilidade preferencialmente às mães ou, quando for o caso, aos responsáveis legais de alunos devidamente matriculados na rede pública de ensino do município de São Paulo.

§ 2º - Os produtos abrangidos pelo programa devem ser especificados, discriminando inclusive padrões de qualidade a ser observados pelos distribuidores que queiram credenciar-se.

Art. 2º Por meio do “Cartão Educamais”, cada beneficiário poderá adquirir os produtos de que trata o caput do artigo anterior de acordo com suas necessidades, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - Só poderão ser adquiridos produtos de pessoas jurídicas previamente credenciadas para tal pelo Executivo.

II - Só poderão ser comprados produtos especificados.

III - Para ter direito ao benefício, os alunos deverão ter no mínimo 80% de presença nas aulas, resguardado o direito à faltas justificadas.

Art. 3º O “Cartão Educamais” valerá como cartão de débito, fornecido por instituição bancária isenta e sem pendências judiciais com a municipalidade, destinando-se exclusivamente dos produtos especificados no caput do artigo 1º desta Lei, nos estabelecimentos devidamente credenciados.

§ 1º O Cartão terá validade de dois anos, a partir de sua emissão, podendo ser renovado enquanto os filhos do beneficiário permanecerem matriculados na rede municipal de ensino.

§ 2º Os créditos nele inseridos terão validade de doze meses, a contar da data de seu recebimento pelos beneficiários e serão cumulativos durante a validade do cartão.

Art. 4º As empresas fornecedoras serão credenciadas de acordo com os critérios estabelecidos em Chamada Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Município, atendendo no mínimo aos seguintes critérios:

I - Proximidade das unidades de ensino.

II - Preferência aos pequenos e médios vendedores.

III - Preferência por produtos nacionais.

IV - Sede e estabelecimentos localizados no Município.

Art. 5º A inobservância das regras contidas nesta Lei acarretará a perda do credenciamento, no caso de fornecedores, e a perda do benefício, no caso de alunos e seus responsáveis legais, além de possíveis ressarcimentos ao Erário em caso de apropriações indevidas.

Art. 6º Se estendem aos docentes da rede pública municipal os benefícios para aquisição de material didático, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas.

Art. 7º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 517/13)

(VEREADOR PAULO FIORILO – PT)

Institui o Programa Vale-Leitura a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale-Leitura, traduzido por um valor pecuniário, a ser concedido mensalmente aos educadores em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º O valor estipulado para o Vale-Leitura será transferido no contracheque do servidor e será fixado e reajustado anualmente por ato do Executivo.

Art. 3º O Vale-Leitura será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;
- VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;
- IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;
- X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;



- XII - licença compulsória;
- XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;
- XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Leitura.

§ 2º Somente fará jus ao Vale-Leitura o servidor que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 4º O pagamento indevido do Vale-Leitura caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º O Vale-Leitura instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chII

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 517/13

Ofício ATL nº 46, de 5 de fevereiro de 2016

Ref.: OF-SGP-23 nº 124/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 517/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, aprovado na sessão de 21 de dezembro de 2015, visando instituir o Programa Vale-Leitura, destinado a todos os profissionais da Educação do Município de São Paulo.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

Por primeiro, considerando que o referido Programa consiste no pagamento de valor pecuniário, a ser concedido mensalmente aos educadores da Rede Municipal de Ensino, enquadra-se como despesa de pessoal, que só pode ser estipulada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções dessa despesa e de seus acréscimos, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, tais despesas precisam atender às disposições constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), relativas à prévia adoção de providências administrativas tendentes ao controle e preservação das finanças públicas, tais como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público. Devem, ainda, dada sua natureza remuneratória, obedecer aos percentuais estabelecidos nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar federal.

Ocorre, entretanto, que a proposta legislativa aprovada sequer estipula qual será o valor da verba a ser paga aos servidores por ela contemplados, impedito aferição quanto ao efetivo cumprimento dos limites e exigências fixados pela norma federal em comento.

Por fim, vale mencionar que a Secretaria Municipal de Educação já implementou ações que visam estimular o aprimoramento dos professores, destacando-se o Cartão do Educador, conferindo desconto de 20%, em cada compra, para aquisição de livros, com exceção dos didáticos; o Programa "Quem lê sabe por quê", que tem por objetivo aumentar o número de profissionais capacitados em mediação de leitura e escrita na rede escolar, ampliar acervos e frequência nas bibliotecas e salas de leitura da Rede Municipal de Ensino, bem como a distribuição de um vale no valor de R\$ 50,00, feita em 2015, como forma de incentivar a formação continuada desses profissionais.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o

assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2016, p. 6

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/5/16 16:45h
11/20

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Eduardo Tuma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/05/2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCESSO LEGISLATIVO

20/03/2016 17:30 HS

Ass: Alc

DATA 25/03/16 AS 14 H 00 ASS: Karol

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequestre, juntados nesta data
Papel para Informação
Documento rubricados sob
Folha do nº 17 em 03/11/16

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Breno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF 11.455

Razões de Veto - PL 0517/2013
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-163 de 20 16 01.11.16 (a)

Bruno Lucchesi
Técnico Admini
RF. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>01/11/16</u>	AO	<u>18</u> PS
FUR	<u>Kaol</u>		
DATA	<u>08/11/16</u>	AS	<u>16</u> H
ASS:	<u>Kaol</u>		

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 15219. Em 24 11 16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



Folha nº 18 do P50-27
Nº 163 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1583/2016

pl0163-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0163/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa instituir o "Programa Vale Leitura" a todos os profissionais de educação do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, será conferido valor pecuniário aos educadores em atividade na rede municipal de ensino, para aquisição regular de livros paradidáticos.

Destarte, os educadores terão acesso aos livros, o que contribuirá para a formação destes profissionais e, conseqüentemente, para a melhora da educação da nossa Cidade.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supraexposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, garantir o acesso a livros pelos professores da rede municipal, é vastamente amparada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do PHS. 28

Nº 163 de 20 16

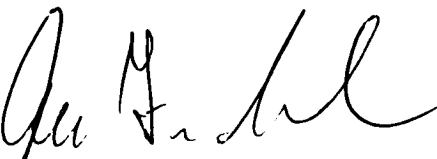
Márcia Yoshimi-Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

pl0163-16

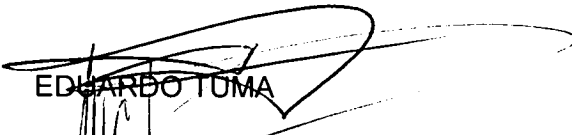
Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

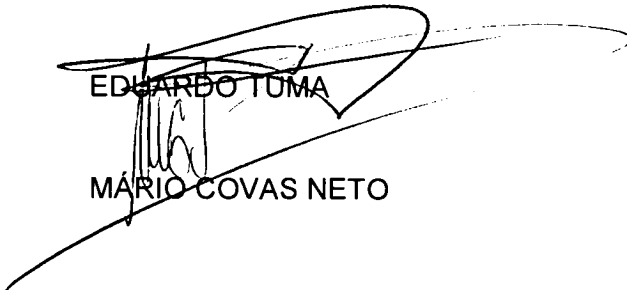
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/16


ALFREDINHO
ARI FRIEDENBACH

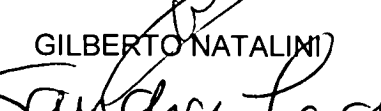
CONTE LOPES

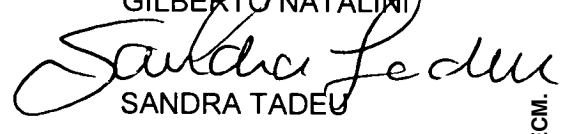

EDUARDO TUMA


MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM

1617/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 29

DE 25/11/2016

Pág. 83 Col. 4

Conferido 
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de Administração
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Em 25/11/2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGR 17.